



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0363, DE 2024

‘O art. 4º do texto original do Projeto de Lei n. 363, de 2024, passa a tramitar com a seguinte redação:

“art. Xx. O art. 14 da Lei n. 13.136, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. O recolhimento do imposto fora do prazo regulamentar da parcela vencida será efetuado com o acréscimo de multa, calculada sobre o valor corrigido do imposto, nas seguintes proporções:

I – 0,5% (meio por cento) ao mês até o limite de 15% (quinze por cento), antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; e

II – 25% (vinte e cinco por cento), no caso de exigência de ofício. (NR)

Sala das comissões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual

Silvio ZANCANARO,
Deputado Estadual

Matheus CADORIN,
Deputado Estadual

Zé Caramori,
Deputado Estadual

PEPE Collaço,
Deputado Estadual

Marcos da Rosa,
Deputado Estadual

Tiago ZILLI,
Deputado Estadual

Mário MOTTA,
Deputado Estadual

Jair MIOTTO,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória, associada com a outra emenda aditiva de autoria dos signatários, que altera o art. 69-A da **LEI 5.983, de 1981** (Lei de normas tributárias Catarinenses), para revisar a recente alteração da respectiva lei e instituir fórmula razoável e equilibrada ao sistema da multa de mora aplicado ao imposto de forma a atender a capacidade contributiva do cidadão Catarinense, na ocasião em que figure como contribuinte do ITCMD.

Objetivamente se pretende corrigir a desproporcional e infundada fórmula de aplicação da multa de mora sob o ITCMD.

A regra estabelece uma relação ilógica onde a identificação do débito por parte do contribuinte e sua quitação tem um lastro de apenas 66 dias para que se chegue ao teto da multa (20% sobre o valor do imposto), configurando portanto, fator desproporcional a qualquer taxa praticada pelo mercado e que configura rendimento indevido pelo Estado.

Proposta:

a) De 0,3 ao dia ATÉ 20% (alcançado em 66 dias)

→

Para 0,5% ao mês ATÉ 15% (alcançado em 30 meses)

1. Dilui o período de aplicação da multa de mora, concedendo período lógico e hábil para o contribuinte repor a parcela vencida;

2. Reduz o teto do imposto, aplicando uma penalidade onerosa mais aproximada dos índices do mercado.

b) Redução do teto da multa de ofício 50% → 25%.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ademais, a intenção encontra-se massivamente contextualizada no item de comentário do quadro comparativo e nos demais contextos.

Sala das comissões,



ANEXO I

(COMPORTAMENTO DA RECEITA DO ITCMD 2014/2024)

ANO	PRINCIPAL			↗ ≠ ano	≠ real. X 1+ ano	% real X prev.
	Previsto	↗ ≠ ano	Realizado			
2024	909.853.072		587.746.735			
2023	795.396.580	33,8%	955.379.558	23,9%	-4,8%	20,1%
2022	526.543.800	11,8%	727.297.453	11,0%	9,4%	38,1%
2021	464.427.229	36,3%	647.636.311	44,4%	-18,7%	39,4%
2020	295.959.140	3,0%	360.276.838	9,7%	28,9%	21,7%
2019	287.129.000	9,5%	325.151.610	18,9%	-9,0%	13,2%
2018	259.710.743	12,3%	263.742.744	2,6%	8,9%	1,6%
2017	227.779.785	14,5%	256.897.882	2,9%	1,1%	12,8%
2016	194.647.209	22,2%	249.398.026	22,2%	-8,7%	28,1%
2015	151.506.605	13,3%	194.099.123	15,3%	0,3%	28,1%
2014	131.310.977		164.469.717			25,3%
	μ	17,4%	μ	16,8%	0,8%	22,8%

Crescimento real 16,8%;

Defasagem média entre a previsão e a receita realizada 22,8% (sem previsibilidade real);

Média entre a receita realizada e a previsão para o ano posterior de apenas 0,8%
(extrema moderação na previsão)



ANEXO II

(COMPORTAMENTO DA RECEITA DE MULTAS E JUROS DO ITCMD 2018/2024)

ANO	MULTAS E JUROS				≠ prev. X real.
	Previsto	↗ ≠ ano	Realizado	↗ ≠ ano	
2024	78.717.434	63,0%	43.891.656	-18,0%	
2023	29.163.600	28,8%	51.783.851	26,8%	77,6%
2022	20.762.322	12,4%	37.916.615	34,9%	82,6%
2021	18.186.481	-13,7%	24.670.599	30,4%	35,7%
2020	20.673.277	-6,6%	17.178.862	-3,7%	-16,9%
2019	22.029.000	22,5%	17.819.986	-2,5%	-19,1%
2018	17.062.153		18.260.026		7,0%
		17,7%		11,3%	

O crescimento da receita é tão desproporcional que foge totalmente da previsibilidade, chegando a uma diferença de 78% em 2023



QUADRO COMPARATIVO

<p>LEI 13.136, DE 2004 (ITCMD)</p>		<p>EMENDA 2</p>
<p>(MULTA DE MORA)</p> <p>Art. 14. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:</p> <p>I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e</p> <p>II – multa:</p> <p>a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981 (0,3% ao dia, até 20%), caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou</p> <p>b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de notificação fiscal.</p>	<p>Art. 14. O recolhimento do imposto fora do prazo regulamentar da parcela vencida será efetuado com o acréscimo de multa, calculada sobre o valor corrigido do imposto, nas seguintes proporções</p> <p>I – 0,5% (um por cento) ao mês até o limite de 15% (vinte por cento), antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; e</p> <p>II – 25% (vinte e cinco por cento), no caso de exigência de ofício. (NR) (Redação dada pela LEI 14.967, de 2009)</p>	<p>Pretende corrigir a desproporcional e infundada fórmula de aplicação da multa de mora sob o ITCMD.</p> <p>A regra estabelece uma relação ilógica onde a identificação do débito por parte do contribuinte e sua quitação tem um lastro de apenas 66 dias para que se chegue ao teto da multa (20% sobre o valor do imposto), configurando portanto, fator desproporcional a qualquer taxa praticada pelo mercado e que configura rendimento indevido pelo Estado.</p> <p>Proposta:</p> <p>a) De 0,3 ao dia ATÉ 20% (alcançado em 66 dias)</p> <p>→</p> <p>Para 0,5% ao mês ATÉ 15% (alcançado em 30 meses)</p>



(NR) ([Redação dada pela Lei 18.721, de 2023](#))

1. Dilui o período de aplicação da multa de mora, concedendo período lógico e hábil para o contribuinte repor a parcela vencida;
2. Reduz o teto do imposto, aplicando uma penalidade onerosa mais aproximada dos índices do mercado.

b) Redução do teto da multa de ofício 50% → 25%.